



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0027197-85.2016.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca da Capital

**APELANTES:** Victor Weslly Gomes da Silva  
Italo Anderson Martins da Silva

**ADVOGADO:** Ednilson Siqueira Paiva

**APELADO:** Justiça Pública Estadual

---

**TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

Todo o conjunto probatório converge para demonstrar cristalinamente que o réu Italo Anderson praticou o delito do art. 306 do CTB, não autorizando de forma alguma a sua absolvição, como quer a defesa.

O parágrafo 2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com nova redação já vigente ao tempo do crime sub judice, é expresso e inequívoco em esclarecer que outros meios de prova podem demonstrar a alteração da capacidade psicomotora do condutor embriagado.

Uma vez que a pena definitiva aplicada ao réu Victor Weslly restou consubstanciada em dois anos de reclusão, a substituição permitida pelo artigo 44 do *Codex* só pode ser realizada por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos e não apenas uma pena restritiva de direitos, como requer tal apelante.

Condenações mantidas em face do conjunto probatório acostado aos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por **Victor Weslly Gomes da Silva e Italo Anderson Martins da Silva** (fls. 128), contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital** (sentença de fls. 118/123), que **condenou Italo Anderson** por infração ao art. 306, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena total definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, 20 (vinte) dias-multa, bem como suspensão/proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 03 (três) meses. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos – art. 44 do Código Penal; e **condenou Victor Weslly** por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, a uma pena total definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, também substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

A Defesa, em sede de razões recursais de fls. 134/138, alega, inicialmente, que Italo Anderson foi condenado sem provas suficientes para tanto, já que não foi realizado o teste do “bafômetro”, pois a guarnição que o abordou não dispunha de tal instrumento. Sustenta ainda que, a exceção de um Termo de Constatação lavrado em sede policial, não há nos autos outra prova que corrobore no sentido de que tal recorrente estivesse dirigindo sob efeito de álcool. Requer, assim, a absolvição de Italo Anderson por insuficiência de provas.

Em relação ao apelante Victor Weslly, pleiteia a redução da

substituição da pena privativa de liberdade, por apenas uma pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 140/144, o Ministério Público pediu o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 174/178, opinou pelo improvimento do apelo.

**É o relatório.**

### **V O T O**

Como visto, trata-se de Recurso Apelatório interposto por Victor Weslly Gomes da Silva e Italo Anderson Martins da Silva (fls. 128), contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital (sentença de fls. 118/123).

Os fatos imputados aos recorrentes ocorreram no dia 14/05/2016, por volta das 00h30min, na rua Monte Castelo, no bairro de Mandacaru, nesta Capital, ocasião em que Italo Anderson foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública sob influência de álcool e Victor Weslly, que estava no interior do mesmo veículo, foi flagrado portando arma de fogo, um revólver calibre 38, com quatro munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Consta ainda da denúncia que a guarnição abordou o veículo conduzido por Italo pelo fato de transitar na contramão da via acima mencionada, constatando que aquele apresentava fortes sinais de embriaguez. Extrai-se dos autos que os militares convocaram tal acusado a se submeter ao teste do etilômetro, no entanto, houve recusa por parte do réu, pelo que foi

lavrado um Termo, ante a presença de vários indicativos do seu estado de embriaguez, tais como, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, desordens nas vestes, arrogância, exaltação, dispersão, ironia, dificuldade de equilíbrio e fala alterada.

Ainda durante a abordagem, ao realizarem uma revista no interior do automóvel, encontraram uma arma de fogo debaixo do banco de passageiro onde se encontrava Victor Weslly, tendo Italo informado aos policiais que tal arma pertencia a Victor, o qual, a princípio, negou tal afirmação (Denúncia de fls. 02/04).

A materialidade dos delitos está demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fls. 14, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15, no Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo de fls. 92/94 e nos depoimentos testemunhais.

A autoria é negada pelo réu Italo Anderson e a Defesa busca a sua absolvição, amparada na tese de que não há prova acerca da embriaguez do apelante, bem como levanta dúvidas acerca da prova testemunhal.

O Código Nacional de Trânsito, no art. 306, estabelece que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

.....  
.....

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo

Contran, alteração da capacidade psicomotora.  
(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) GRIFAMOS.

Pois bem. No momento do flagrante, o **policial militar Ronaldo Camilo de Lima** relatou que:

[...] o condutor ITALO ANDERSON apresentava fortes sinais de embriaguez, tendo de pronto se recusado a submeter-se ao teste no etilômetro; [...] Informa que conduziu todos a esta delegacia, onde foi confeccionado o TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA para ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA, em razão de sua negativa em submeter-se ao teste no etilômetro [...]. (fls. 06).

O policial militar Edvan dos Santos Ferreira também emitiu informações semelhantes – fls. 07 e ambos os policiais confirmaram todo o teor de suas declarações também em Juízo, consoante se infere da mídia de fls. 104, corroborando o teor do Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fls. 14.

Inicialmente, como sabido, a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool é suficiente para a caracterização do delito disposto no art. 306 do CTB (com a redação dada pela Lei 12.760/12). Dessa forma, constata-se que o referido crime não pode ser classificado como material, já que o tipo penal não descreve qualquer resultado naturalístico.

No que concerne à alegada ausência de prova acerca da embriaguez do réu, o parágrafo 2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com nova redação já vigente ao tempo do crime sub judice, é expresso e inequívoco em esclarecer que outros meios de prova podem demonstrar a alteração da capacidade psicomotora do condutor embriagado, a exemplo da testemunhal.

Portanto, tendo o delito perpetrado pelo apelante ocorrido após a vigência da nova redação do art. 306, *caput* e parágrafos, do Código de Trânsito Brasileiro - não há que se falar em imprescindibilidade do teste do etilômetro ou exame de sangue para a comprovação da capacidade psicomotora alterada do condutor embriagado. Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DESACATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE ROBUSTAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - EXAME DE ALCOOLEMIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Nos termos do art. 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação vigente ao tempo do delito, "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova". Portanto, a comprovação do delito de embriaguez ao volante, após o advento da Lei nº 12.760/12, prescinde do teste de alcoolemia, desde que a alteração da capacidade psicomotora para a condução de veículo, pela ingestão de bebida alcoólica ou substância psicoativa, esteja delineada por outros meios de prova. (TJMG - Apelação Criminal 1.0143.14.005484-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017)

APELAÇÃO - CRIME DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - NULIDADE DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - INOCORRÊNCIA - ESTADO ETÍLICO EVIDENTE - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS NA LEI - PROVA TESTEMUNHAL - SUFICIÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 306, §1º, II, DO CTB - INOCORRÊNCIA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - PERSONALIDADE DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE

ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL - ATENUANTE - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA O ABERTO - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - CABIMENTO.

- Com a alteração trazida pela Lei nº 12.760/12, não há mais a imprescindibilidade de realização do teste do bafômetro ou exame de sangue para comprovar o estado de embriaguez do condutor de veículo automotor, podendo o mesmo ser demonstrado por outros meios de provas, como, por exemplo, exame clínico e depoimentos firmes de testemunhas.

**- Comprovado o estado de embriaguez do acusado na direção do veículo automotor com o depoimento das testemunhas, não há que se cogitar a sua absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação feita em primeira instância.**

- O delito previsto no art. 306, §1º, II, do CTB, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, que se perfaz pela objetividade do ato em si de alguém conduzir veículo automotor, na via pública, com sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, sendo irrelevante a ocorrência de qualquer resultado nocivo para a sua consumação, se contentando com o perigo presumido pelo legislador. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0481.13.003190-1/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

De outra banda, não há notícias nos autos no sentido de que os policiais tivessem alguma intenção de prejudicar o acusado, pois o réu nada trouxe de concreto a respeito de tais circunstâncias. Além do mais, como sabido, é plenamente válido como prova o depoimento de policiais.

Na realidade, há precedentes, no Superior Tribunal de Justiça, reputando como válidos os depoimentos prestados pelos policiais que tenham efetuado a prisão dos acusados, principalmente quando acompanhados de outras provas e, mais ainda, após submetidos ao contraditório.

Nesse sentido:

“Para não se crer nos relatos extremamente coerentes dos policiais, civis ou militares, necessário seria a demonstração de seus interesses diretos na condenação do agente, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, os policiais, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa.” (TJMG. Apelação Criminal 1.0079.12.064321-2/001. Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto. Data de Julgamento: 17/09/2013)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 7 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 17 DIAS-MULTA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTA STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR RECONHECIMENTO DE INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. [...] (STJ. HC 156.586/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 24/05/2010) (grifo nosso)

Assim, não resta dúvidas de que os depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram o flagrante, bem como o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora são suficientes para atestarem a prova do delito imputado ao recorrente Italo Anderson.

Neste ínterim, balizada a prova, a condenação pelo delito previsto no art. 306, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro deve ser mantida.



Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo imputado ao apelante Victor Weslly, como já elencado acima, a materialidade está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15 e no Laudo de Exame de Eficiência de Disparo em Arma de Fogo de fls. 92/94 e a autoria na confissão do réu perante o Juízo, bem como na prova testemunhal produzida durante a instrução criminal.

Tanto que tal apelante se insurge apenas quanto a pena substitutiva da pena privativa de liberdade, pleiteando a aplicação de apenas uma modalidade de pena restritiva de direitos, uma vez que o Juiz determinou a substituição por duas penas restritivas de direitos.

Melhor sorte não lhe assiste.

Reza o art. 44, § 2º do Código Penal que:

[...] § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Assim, uma vez que a pena definitiva aplicada ao réu Victor Weslly restou consubstanciada em dois anos de reclusão, a substituição permitida pelo artigo 44 do *Codex* só pode ser realizada por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direitos e não apenas uma pena restritiva de direitos, como requer tal apelante.

Mercê de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

